



**JUDICIÁRIO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
FEDERAL**

4ª VARRA 99-03

Fls. _____

Rubrica _____

SENTENÇA N.º 50/2008 – TIPO C
PROCESSO N.º 2006.34.00.034729-1
CLASSE: 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTORES: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E OUTROS
RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada pelo **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS** em face da **UNIÃO**, objetivando seja decretada a nulidade da Portaria M. S. n.º. 648/GM/2006 e do seu anexo.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 92. Contra tal decisão os autores interpuseram o AG n. 2007.01.00.000126-3, ao qual o TRF/1ª Região deu parcial provimento.

Contestação da União apresentada às fls. 119/154.

Às fls. 170/197 a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS – FNE apresenta contestação e requerer sua admissão no feito, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Às fls. 286/293 o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul requer sua integração à lide, na condição de assistente da União.

Às fl. 407/409, a autora desiste do feito.

Às fls. 422/423, a União discorda do pedido de desistência, mas reconhece que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, haja vista que houve perda superveniente do objeto.

É o breve relatório.

Decido.

Constato, na espécie, falta de interesse de agir, em face da perda superveniente de objeto, eis que o Ministério da Saúde expediu a Portaria n.º 1.625, de 10 de julho de 2007, modificando a redação original do item 2 do Anexo I da Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria n.º 648/GM, de 28 de março de 2006.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA MINERAL - ROCHAS PARA REVESTIMENTO. REVOGAÇÃO DA PORTARIA Nº 16/97, QUE DEU ENSEJO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/97, IMPUGNADA NO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO



**JUDICIÁRIO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
FEDERAL**

4ª VARA SG-03

Fls. _____

Rubrica _____

DO

MÉRITO.

01. Consoante entendimento desta Sexta Turma, com a revogação da Portaria nº 16/97, do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral - DNPM, pela Portaria nº 40/2000, contemplando-se a pretensão deduzida na presente demanda, no sentido de que seja respeitado o limite máximo de 1.000 hectares para autorização de pesquisa mineral (rochas para revestimento), restam alterados os pressupostos que originariamente motivaram a ação, cessando-se o interesse processual pelo que se aplica, na espécie, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC. (AMS 2000.01.00.010629-6/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 04/06/2007, p.87) 02. Apelação desprovida.” (TRF/1ª Região, AC 1998.38.00.002591-2/MG, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ de 10/09/2007, p.49).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em face da falta de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Condeno as autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sem recurso, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, após as anotações devidas.

P. R. I.

Brasília, 21 de janeiro de 2008.

NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/DF